



DJ 1845
05/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1845 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Corregedoria Geral da Justiça.....	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno.....	3
1ª Câmara Cível.....	6
2ª Câmara Cível.....	6
1ª Câmara Criminal.....	9
2ª Câmara Criminal.....	10
Divisão de Recursos Constitucionais	11
Divisão de Requisição de Pagamento.....	11
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial.....	11
Divisão de Distribuição.....	12
1º Grau de Jurisdição.....	15

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 012/2007

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Resolução nº 03/2004, para definir a fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Cíveis e Criminais da comarca de Palmas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 17 de outubro do ano de 2007:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2004, alterada pela Resolução nº 012/2006, não estabeleceu expressamente a forma de fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Cíveis e Criminais da comarca de Palmas;

CONSIDERANDO que esta indefinição tem provocado desequilíbrio na distribuição dos processos entre os Juizados, especialmente na área cível; e

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Projudi – Processo Judicial Digital nos Juizados da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 003/2004, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 012/2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 5º, assim redigidos:

Art. 1º.....

§ 1º. Observada a divisão estabelecida nos incisos deste artigo, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Cíveis e Criminais da Comarca de Palmas será determinada pelo endereço do autor da reclamação, nos processos cíveis, e pelo local do fato, nos processos criminais.

§ 2º. A reclamação cível ajuizada por pessoa residente em outra comarca será distribuída entre os Juizados da Capital.

§ 3º. A distribuição prevista no parágrafo anterior terá por finalidade proporcionar, mediante compensação, o equilíbrio da quantidade de processos cíveis distribuídos aos Juizados, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A distribuição será realizada pelo Sistema Projudi, imediatamente após o protocolo da reclamação ou do termo circunstanciado de ocorrência.

§ 5º. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, ainda que analogicamente, as regras de distribuição previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o § 4º mencionado no artigo anterior, que passará a vigor quando todos os Juizados da Capital

estiverem integrados ao Sistema Projudi, assim declarado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os processos cíveis e criminais em trâmite prosseguirão nos Juizados em que se encontram, até solução final das lides.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 013/2007

"Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins"

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 9ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 17 de outubro do ano de 2007:

Considerando que foi editada a Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2004, alterou o artigo 24 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, incluindo a letra "f" à referida norma, que instituiu a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Ao Presidente, além de dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Distribuição e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, inclusive suas sessões e de exercer a superintendência de todos os serviços do Tribunal compete:"

Art. 2º. O artigo 18, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar acrescido da letra "f" com a seguinte redação:

"f) Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento."

Art. 3º. Dar nova redação ao § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

"§ 3º. As comissões serão presididas pelo desembargador mais antigo que as compuser, salvo a Comissão de Distribuição e Coordenação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento que serão pelo Presidente do Tribunal."

Art. 4º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

"§ 4º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento compõe-se do Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Vice-Presidente, que será seu primeiro vice nato e do Corregedor-Geral da Justiça que será seu segundo vice nato, com atribuições de elaborar, organizar os Projetos de Lei Orçamentária e o Plano Judiciário, encaminhando-os ao Tribunal Pleno para discussão e aprovação."

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador LUIZ GADOTTI
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 Desembargador JACQUELINE ADORNO

 Desembargador MOURA FILHO

 Desembargador LUIZ GADOTTI
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 Desembargador JACQUELINE ADORNO

RESOLUÇÃO Nº 014/2007

Disciplina a aplicação do processo virtual no Estado do Tocantins.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência na prestação jurisdicional, o que pode ser alcançado com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça incentiva a prática de medidas tendentes à eliminação do uso de papel nos atos judiciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram termos de cooperação técnica para a implantação do sistema de processo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 05/2007, do Pleno do Tribunal de Justiça, disciplinou a aplicação do processo virtual somente no âmbito dos Juizados Especiais; e

CONSIDERANDO o que foi decidido na 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 1º de novembro do ano de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais em todos os juízos e graus de jurisdição do Estado do Tocantins.

Art. 2º. A implantação do processo eletrônico nas varas, comarcas e no Tribunal de Justiça pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados e o treinamento dos servidores.

Art. 3º. O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (software) Projudi – Processo Judicial Digital, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em qualquer de suas versões.

Art. 4º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos no sistema, cuja autenticidade será garantida através da utilização de certificação digital.

Parágrafo único. A expedição de certificados digitais será realizada pelo sistema de informática de que trata este artigo, considerando-se também, como válidos os certificados emitidos pelas autoridades certificadoras vinculadas à ICP – Brasil ou à AC-JUS.

Art. 5º. São considerados usuários do sistema os magistrados, advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º. As senhas de certificação digital e de acesso ao sistema são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede de algum dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, munido de documento de identificação, cuja cópia ficará retida, e após a assinatura do termo de adesão ao sistema.

Art. 6º. Serão protocolizados eletronicamente, com autenticidade garantida através do sistema de certificação digital, todos os atos processuais a cargo da parte.
Parágrafo único. Quando a parte ou seu representante comparecer na sede de algum órgão do Poder Judiciário, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por servidor da justiça.

Art. 7º. As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica, nos termos no art. 5.º da Lei 11.419/06.

§ 1º. Os advogados, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão intimados por meio eletrônico.

§ 2º. A citação ou intimação eletrônica acontecerá com a leitura do respectivo documento na tela do usuário citado ou intimado.

Art. 8º. As partes indicarão ao magistrado os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, cabendo ao juiz determinar a inserção eletrônica daqueles que reputar relevantes.

§ 1º. Caso os documentos sejam apresentados em audiência, o juiz tanto poderá determinar sua inserção quanto que seja certificada em ata a síntese de seu conteúdo.

§ 2º. Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, os documentos serão restituídos, no final da audiência, à parte que os apresentou.

Art. 9º. O juiz da causa poderá determinar, por meio de despacho eletrônico, a indisponibilidade de acesso a peças indevidamente juntadas aos autos, bem assim decretar o sigilo de Justiça de algum processo.

Art. 10. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 11. A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça estabelecerá os critérios técnicos para a utilização do sistema, visando a padronização e a eficiência operacional dos procedimentos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, exceto a Resolução nº 05/2007.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de novembro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
 Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
 Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Decreto Judiciário**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 333/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 30 de outubro do ano de 2007, VANUSA SEVERINA FERREIRA CABRAL BARBOSA, do cargo de provimento efetivo de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 340/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar, a partir de 25 de outubro de 2007, LEONARDO FRANCISCO UMINO, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 668/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do requerimento, resolve revogar, a partir de 1º novembro de 2007, a parte dispositiva da Portaria nº 546/2005, que designou HELISNATAN SOARES CRUZ, para responder pelo cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Tupirama, Comarca de Pedro Afonso.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
 Presidente

PORTARIA Nº 669/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 05 a 13 de novembro do ano de 2007.
Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial nº 029/2007.

Processo: ADM – 35278 (06/0048378-9)

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Natividade/TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 314/2007, fls. 303/307, ADJUDICO à licitante vencedora, citada abaixo, o objeto epígrafado, tudo conforme a “ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 029/2007”, fls. 213/215, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 029/2007, conforme classificação procedida pelo pregoeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.829.840/0001-12, no valor anual de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), e mensal de R\$ 1.983,33 (um mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (31/10/2007).

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial n.º 28/2007.

Processo: ADM – 36093 (07/0056117-0).

Objeto: Aquisição de softwares.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 291/2007, fls. 269/274 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 28/2007, conforme classificação e adjudicação procedida pelo pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa MINASCOM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.421.136/0001-26, no item 02 do edital, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Empresa OLIVEIRA E DREYER LTDA-ME, inscrita no CPNJ sob o nº 03.794.483/0001-31, nos itens 03 a 10 do edital, no valor de R\$ 24.061,00 (vinte e quatro mil e sessenta e um centavos).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (31/10/2007), nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 022/2007 – CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça determinar, quando se fizer necessária, correições extraordinárias, gerais ou parciais, nas comarcas (Art. 5º, inc. XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-TO);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o objeto constante dos autos ADM-CGJ 2547, 2323, 2626, RP-CGJ 1536 e 1524, onde se noticiam possíveis irregularidades na condução de processos judiciais, conforme Portaria nº 021/2007-CGJ.

RESOLVE:

1 - Designar o Dr. Franco Alberto Pires Kellermann, Assessor Jurídico deste Órgão Censório para compor nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, a comissão responsável pela Correição Geral Extraordinária na Comarca de Miranorte – TO.

REGISTRE-SE. E CUMPRE-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (23/10/2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 023/2007-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça determinar, quando se fizer necessária, correições extraordinárias, gerais ou parciais, nas comarcas (Art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/TO);

CONSIDERANDO o objeto constante dos autos ADM-CGJ 2547, 2323, 2626, RP-CGJ 1536 e 1524, onde se noticiam possíveis irregularidades na condução de processos judiciais, informações que dizem respeito à conduta da magistrada, em relação ao atendimento aos advogados e também indícios de irregularidades nas informações encaminhadas a Seção de Estatística, conforme relatório apresentado nos autos ADM-CGJ 2609;

CONSIDERANDO as reclamações que aportam nesta Corregedoria-Geral e a importância do acompanhamento junto à comunidade acerca da continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que uma das finalidades deste Órgão Censório é promover a devida apuração dos fatos:

CONSIDERANDO a determinação de se realizar CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Miranorte, de 2ª Entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 22 (vinte e dois) do mês de outubro do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro, no final do expediente.

CONSIDERANDO a necessidade de mais um dia para realização dos trabalhos correicionais.

RESOLVE:

1 – Estender os trabalhos da equipe correicional até o dia 25 de outubro de 2007, determinando as providências que entender cabíveis para a realização dos trabalhos.

2 – Determinar que o expediente forense permaneça inalterado, evitando-se quaisquer prejuízos aos jurisdicionados.

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (25/10/2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1.530

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.194

EXEQUENTE: ARNALDO IZÍDIO CÉZAR E OUTROS

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente em substituição, deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Execução Provisória de Acórdão, proferido em sede de Mandado de Segurança, impetrado contra a Presidência desta Corte, nos autos número 3.194/2004, pelos servidores Arnaldo Izídio Cezar e Outros. Nas razões do pedido, sustentam os Exequentes que foram vencedores da referida ação, cujo acórdão lhes assegurou o direito líquido e certo de receber a partir da data da investidura no serviço público, o mesmo índice de reajuste que o Tribunal concedeu à classe dos Atendentes Judiciários e Assistentes Administrativos, que no período, ou seja, da investidura até o mês de outubro de 2004, obtiveram 158% de correção salarial. Pois bem: tratando-se de decisão originária do próprio Tribunal, derivada de ação mandamental, tenho que razão assiste aos Exequentes, posto que em face do princípio da auto executoriedade da ações de segurança, não há como se postergar o cumprimento de suas ordens. Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos (DPRH) para cumprimento imediato da segurança concedida. Em ato contínuo remeta-se o feito à Divisão da Contadoria desta Egrégia Corte para a elaboração dos cálculos individuais de cada impetrante, tomando-se como referência as tabelas de fls. 243/245, observando em cada caso a data de investidura de cada um. Após, cite-se a parte Executada, qual seja, a Presidência do Tribunal de Justiça para, querendo, opor embargos. Cumpra-se”. Palmas, 31 de outubro de 2007. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente em substituição.

TRIBUNAL PLENO

ANALISTA JUDICIÁRIO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3497 (06/0051691-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE(S): ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
 Advogados: Paulo Roberto de Oliveira e outros
 EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não é omissivo, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3497/06, em que figuram como embargante ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A e como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 905/909, acordam os componentes do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Impedimento do Exmo. Des. LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausentou-se justificadamente a Exma. Desa. DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1648 (07/0057342-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 39391-4/07 – 2ª VARA CÍVEL
 EXCIPIENTE: AGROINDUSTRIAL DE CEREJAS DONA CAROLINA S/A
 Advogado: Agêrbom Fernandes De Medeiros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE SOCIEDADE ENTRE A ESPOSA DO EXCEPTO E AS ADVOGADAS DA PARTE CONTRÁRIA - INCIDENTE OFERECIDO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO. Quando preexistente o motivo da suspeição, a exceção deve ser oposta no prazo de contestação. Não o sendo, resta precluso o direito da parte de deduzi-la. Exceção não conhecida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em não conhecer da presente exceção, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila e Luiz Gadotti, na sessão do dia 16/08/07. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães. Ausência momentânea do Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3236 (05/0042844-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ILDEBRANDES GONÇALVES AMORIM
 Advogado: Henrique José de Oliveira Matos
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO IMPEDIDO DE CONCORRER A UMA DAS VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS EDITALÍCIAS. MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE CULPA À AUTORIDADE ACOIMADA COATORA - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ALÉM DE CONFIGURADA A DECADÊNCIA DA MANDAMENTAL - NÃO CONHECIMENTO. Configura-se a decadência do Writ, quando impetrado após transcorrido mais de cento e vinte dias da publicação do edital do certame, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento. Ainda que observado o prazo para a propositura da Ação Mandamental, não resta afastada a exigência da íntegra observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o concurso público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3236/05, figurando, como impetrante, ILDEBRANDES GONÇALVES AMORIM, e, como impetrado, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo como litisconsorte passivo o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordam os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer da impetração, louvando o parecer ministerial de f. 200/207, e em obediência às normas de regência contidas no artigo 18 da Lei 1.533/51. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Presente à sessão, o Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Acórdão de 14 de junho de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3642 (07/0058389-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES
 Advogados: Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang e outros
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDORA PÚBLICA — ADOÇÃO DE RECÉM-NASCIDO — LICENÇA-MATERNIDADE — PRAZO — FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS — LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA. À luz das disposições insitas no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e no art. 71-A, da Lei 10.421/2002, é expressamente assegurado à mãe adotiva o direito de gozar cento e vinte (120) dias de licença-maternidade. Portanto, a concessão de apenas sessenta (60) dias, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 1050/99, fere direito líquido e certo da impetrante (fumus boni iuris). A permanência dos efeitos do referido ato acarretará impetrante prejuízos de difícil reparação, pois está sendo privada de, como mãe adotiva, estar integralmente disponível para cuidar de sua filha nos primeiros meses de vida, já que, o objetivo da lei é de proporcionar um contato maior entre mãe e filho, independente da natureza do vínculo familiar (periculum in mora). Liminar concedida pelo Relator e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RITJTO para manter seus efeitos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida no presente Mandado de Segurança, que concedeu à impetrante os cento e vinte (120) dias de licença-maternidade a que tem direito. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES, na sessão do dia 06/09/07. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora Geral de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3567 (07/0054559-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES MATOS
 Advogados: Josiran Barreira Bezerra e outros
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTO-EXECUTORIEDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - COLISÃO DE RÁDIO PATRULHA COM VEÍCULO CIVIL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR DO DANO. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos do art. 48, §1º, VIII, da Constituição Estadual do Tocantins, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do Comandante-Geral da Polícia Militar. A falta de prévia aquiescência do servidor para desconto em folha de pagamento do valor do dano apurado na esfera administrativa, cabe à Administração buscar a tutela jurisdicional para a confirmação, ou não, do ressarcimento ao erário. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo, uma vez que a Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e CONCEDER a ordem mandamental, por existir direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, para determinar a imediata suspensão dos descontos em questão dos seus vencimentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3654 (07/0059094-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FRANK CYNATRA SOUSA MELO
 Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFERENDO DE LIMINAR. CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O afastamento de candidato aprovado em concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins do respectivo curso de formação, aparentemente, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, impõe a concessão de liminar com conseqüente retorno às suas atividades, mormente quando estas se encontram em fase de conclusão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3654/07, onde figuram como Impetrante Frank Cynatra Sousa Melo e Impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar que determinou o retorno do impetrante ao terceiro ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sem qualquer prejuízo decorrente das aulas ministradas no período em que permaneceu afastado, inclusive para fins de apuração de frequência ao curso, até final julgamento do presente “mandamus”, nos termos da decisão do Relator, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3533 (06/0052859-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANA LÚCIA GOMES BERNARDES
 Advogados: Cleomenes Silva Sousa e outro
 IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, Pedido de inscrição definitiva da impetrante no VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins. Editada Resolução nº 04 pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Publicado Edital para adaptação à Resolução. Prazo exíguo. Comprovada prática jurídica. Direito Líquido e Certo de inscrição no certame – Concessão da ordem. 1 - Tendo sido comprovada a prática jurídica de 3 (três) anos, cumprindo os rigores estabelecidos na Resolução nº 04 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser concedida a ordem para que a impetrante possa continuar participando do certame, principalmente se o prazo para a complementação da documentação no ato da publicação de Edital para adaptar o concurso aos rigores da referida Resolução foi exíguo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e CONCEDER a ordem mandamental impetrada tornando definitiva a liminar de fls. 37/41, para que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Acompanharam a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO E LUIZ GADOTTI. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 18 de outubro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3416 (06/0049343-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – INAPTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO – SEGURANÇA DENEGADA - A nomeação para o exercício do cargo público para o qual o candidato foi aprovado em concurso público, somente pode ser caracterizada mediante aptidão física atestada pela junta médica oficial pertinente. Restando indemonstrado o direito líquido e certo do aspirante à nomeação pela inaptidão física verificada e, sendo a reversão do laudo médico expedido pela junta médica oficial dependente de dilação probatória, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3416/06 em que figura como impetrante BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA, como impetrado PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS e, como litisconsorte passivo ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – 10ª sessão ordinária judicial –, sessão do dia 16.08.2007, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, denegar a segurança pleiteada, por entender que não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES e DANIEL NEGRY – Presidente. A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA proferiu voto divergente no sentido de conceder a segurança, para determinar ao PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS que emposses o impetrante no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, tendo em vista que documentos encartados ao mandamus são assaz idôneos para comprovar-lhe a aptidão, no que foi acompanhada pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA votou oralmente no sentido de não conhecer do presente mandado de segurança, por entender que esta não é a via adequada, pois não serve para aprofundado exame de provas. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO, na sessão do dia 02.08.07. Representou o Parquet, a douta Procuradora de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 19 de julho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 3515 (06/0052586-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI
 Advogado: Bruno Marques De Almeida Rossi
 EMBARGADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR SUBSTITUTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. SEGURANÇA DENEGADA. MODO DE CONTAGEM. PEDIDO PREJUDICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I – A Corte julgadora, ao considerar prejudicada parte dos temas argüidos no "mandamu", atinentes à forma de contagem do tempo de exercício de atividade jurídica para fins de inscrição definitiva em concurso público, emitiu pronunciamento judicial expresso sobre a

matéria, não incorrendo em omissão ou contradição. Ademais, a segurança (pedido principal) fora negada, ante a legalidade da exigência e a não-entrega, no prazo assinalado no edital, dos documentos comprobatórios da condição exigida. II – Embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 3515/06, figurando como Embargante Bruno Marques de Almeida Rossi e como Embargada a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3135 (04/0037662-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLÁUDIA BARREIRA CALVALCANTE
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL – CARGO OCUPADO EM CARÁTER EFETIVO – POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL PARA O CARGO DE PROFESSORA. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO, TAMBÉM EM CARÁTER EFETIVO – EXONERAÇÃO RELATIVAMENTE A ESTE, SOB ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILÍCITA – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO AO CARGO DO QUAL FOI DESTITUÍDA – CONCESSÃO DEFINITIVA DO WRIT – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO EXERCÍCIO DE AMBOS OS CARGOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, XVI, "b", DA CARTA MAGNA BRASILEIRA, BEM COMO AO ART. 25 DA LEI 8.935/94. Os serviços notariais e de registro, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, são exercidos em caráter privado, consoante prevê a Constituição Federal, em seu Art. 236, § 3º, por tratarem-se de delegação de execução de serviço público, não lhes sendo devido, em decorrência, qualquer contraprestação remuneratória pelo Tesouro Estadual. Elide-se, pois, à evidência, a impossibilidade de acumulação de um cargo de notário ou registrador, com um de professor, por possuírem natureza diferenciada, isto é, o primeiro possui caráter privado, enquanto que o último é de natureza pública, desde que, no exercício de ambos, não haja incompatibilidade de horários.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3135/04, figurando, como impetrante, CLÁUDIA BARREIRA CAVALCANTE, e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a pretensão da Impetrante, e, conceder em definitivo o presente "mandamus", nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila e os juízes Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Antônio Felix) e Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Presente à sessão, o Exmº. Srº.Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Acórdão de 02 de agosto de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3206 (05/0040618-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MIDIAN VALADARES FILHO
 Advogado: Fernando Marchesini
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA, POR MOTIVOS DE INTERESSE PARTICULAR, CONCEDIDA. REVOGAÇÃO POSTERIOR PELA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO MANDAMENTAL INTERPOSTA, OBJETIVANDO RESTABELECÊ-LA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA IN LIMINE LITIS – DENEGAÇÃO MANTIDA EM JULGAMENTO DE MÉRITO – NÃO CONFIRMAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – CONCESSÃO SUJEITA À OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA. Considera-se legal o ato que revoga licença por interesse particular a servidor público, em face da imprescindibilidade do seu serviço junto a hospital público, onde exerce as suas atividades, e, máxime, quando tal necessidade resulta devidamente demonstrada pela autoridade de quem emanou o ato revogatório respectivo, que se acha revestido das formalidades pertinentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3206/05, figurando, como impetrante, MIDIAN VALADARES FILHO, e, como impetrado, o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer da impetração para, no mérito, denegá-la, por entenderem que o ato atacado fora praticado nos exatos termos do interesse e serviço público e revestido das formalidades legais. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Dalva Magalhães, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila e Amado Cilton. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Presente à sessão, o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Acórdão de 17 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5616/06**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 342)

EMBARGANTE LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Fernando Resende de Carvalho e outro

EMBARGADO: HOSPITAL OFTAMOLOGICO DE BRÁSILIA – PALMAS S/C LTDA

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

RELATOR Desembargador LIBERATO PÓVOA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7650/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 7.5891-2 da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO)

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

ADVOGADO: Edmilson Domingos de S. Júnior e Outro

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA E PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

ADVOGADOS: Mirian Fernandes Oliveira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, onde o magistrado singular após conceder medida liminar suspendendo as atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito, autorizou a continuidade dos trabalhos com oitiva de testemunhas pela citada comissão. Assevera que os argumentos levados pelo ora agravante quando da interposição do mandado de segurança restaram frutíferas e, por consequência, culminaram no deferimento da medida liminar acima citada. Alega que após proferir tal decisão, o juízo singular refluíu parcialmente da mesma, permitindo que os trabalhos prosseguissem apenas no que tange a coleta de depoimentos das testemunhas. Argumenta que o prosseguimento do feito quanto a coleta de depoimentos causará sérios e irreparáveis prejuízos ao agravante, visto que a situação traz incômodo e instabilidade e, a continuidade do procedimento de forma irregular, implicará em fatos cujos efeitos danosos no futuro serão de maior dificuldade para reparação. Por fim, sustenta que a decisão que permitiu a coleta dos depoimentos das testemunhas viola sobremaneira direito do recorrente quando é obrigado a ter seu nome investigado em inquérito viciado, contrário ao procedimento legal, desprovido de fundamento e que vem e continua causando prejuízos irreparáveis ao recorrente. Requer o efeito suspensivo à decisão atacada até pronunciamento da Turma e, ao final, seja dado provimento ao presente para que a decisão vergastada seja cassada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão de liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao agravante, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo interposto da decisão que concedeu ou negou a liminar, perde o objeto. Vejamos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (Recurso Especial nº 475491/SP (2002/0148944-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05.04.2005, unânime, DJ 30.05.2005). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito a favor do recorrente, mesmo porque entendo que se equivocou o magistrado singular ao permitir o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito em relação a coleta dos depoimentos de testemunhas. Ora, se a decisão que concedera a liminar no mandamus, expressamente, suspendeu as atividades da Comissão ante ao fato do julgador vislumbrar irregularidades na composição da mesma, temerária é a continuidade dos trabalhos com a coleta de depoimentos pelos seus componentes, já que se o impetrante obtiver sucesso na impetração do remédio heróico em foco, os trabalhos serão conduzidos por quem não possui legitimidade para tanto, portanto, irregularmente. Por outro lado, abro parênteses para consignar que em nenhum momento o magistrado asseverou a real necessidade de se colher, neste momento, os depoimentos das testemunhas, ou seja, deixou de indicar quais os motivos que, efetivamente, impõe a oitiva das mesmas. Com efeito, entendo que tal providência, apenas poderia ser tomada, hipoteticamente, se houvesse motivo excepcional e substancial que a ensejasse, já que, conforme abordado, os trabalhos da Comissão estão paralisados por força de decisão judicial e assim devem permanecer até ulterior deliberação do juízo. Quanto ao perigo da demora, tenho assistir razão ao agravante no tocante a argumentação de que por tratar-se de um processo eminentemente político, o prosseguimento do feito quanto a coleta de depoimentos causará sérios e irreparáveis prejuízos ao recorrente, visto que a situação traz incômodo e instabilidade e, a continuidade do procedimento de forma irregular, implicará em fatos cujos efeitos danosos no futuro serão de maior dificuldade para reparação da imagem pública do impetrante. Por todo o exposto, ante a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar, concedo o efeito suspensivo

almejado. No mais, tome a Secretária as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7664/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 33309-1/07 da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE:A. B. M. Representado por sua mãe M. A. B.

ADVOGADOS: José Átila de Sousa Povia e Outros

AGRAVADO: H. M. DE. M.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo menor impúbere A. B. M., representado por sua mãe M. A. B., contra decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau, prolatada nos autos da Ação de Alimentos nº 33309-1/07, da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO, que reduziu o valor dos alimentos provisionais de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento) dos vencimentos do Agravado. A Ação de Alimentos foi proposta pelo Agravante com a pretensão de assegurar o recebimento de pensão alimentícia, onde o Magistrado a quo determinou que fosse pagos pelo Agravado alimentos provisionais no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos, totalizando um valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Todavia, em audiência realizada sem a participação da representante do Agravante e de seus Advogados, no dia 17/08/2007, o MM. Juiz reduziu o valor dos alimentos para 15% (quinze por cento) dos vencimentos do Agravado. Inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, onde aduz que tal audiência e a consequente redução percentual sem a participação da representante do Agravante ou de seus patronos, além de prejudicar o sustento da criança, fere os princípios do contraditório e ampla defesa. O recurso ora apreciado está instruído de Certidão do Cartório da 3ª Vara de Família, onde tramita a Ação de Alimentos, informando que os Advogados da parte Autora não foram intimados do despacho proferido pelo Douto Magistrado, à fl. 51 v., designando nova audiência cuja realização ocorreu em 16 de agosto de 2007 às 13 horas. Ainda, que em 24 de outubro de 2007, o Dr. Cícero R. Marinho Filho, compareceu ao Cartório onde foi cientificado da Decisão ora Agravada, proferida na audiência supramencionada. Requer os benefícios da justiça gratuita por ser judicialmente pobre e não possuir meios de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a concessão da liminar, em razão da presença concorrente dos requisitos ensejadores da medida, para suspender a cobrança no patamar de 15% (quinze por cento), devendo este percentual ser restituído ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) a ser depositados na conta da genitora do Agravante, conforme ficou assente na primeira decisão. Relatório, decido. Inicialmente, cumpre analisar a questão de cerceamento do direito de defesa: a ausência de intimação do Agravante, bem como de seus patronos, para realização da audiência onde decidiu pela redução do valor dos alimentos provisionais de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento), fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Vê-se pelo termo de audiência, in verbis: “(...) Constatou-se o comparecimento apenas do Requerido e ausente a parte Autora. A parte Autora não foi formalmente intimada para a presente audiência, daí não compareceu. (...)” Assim, estando claro a necessidade da produção de provas em juízo atento aos princípios constitucionais que asseguram aos litigantes a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com supedâneo na tese de cerceamento de defesa entendo que o presente Agravo deve ser processado. Outrossim, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente Agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão Agravada, vez que o Agravante juntou documento (Certidão) comprovando que não fora intimado do despacho designando nova data para realização de audiência; portanto, concedo a liminar pleiteada, ou seja, os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de custear as despesas e custas processuais. Posto isso, atribuo o efeito suspensivo parcial à decisão agravada, mantendo, no entanto, a audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2007, seguindo os trâmites legais. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor da presente decisão ao MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO, prolator do decisório agravado, para o devido cumprimento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 42/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima segunda (42ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos sete (07) dias do mês de Novembro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6454/07 (07/0055889-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 1457/97 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR

APELADO: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

Desembargadora Dalva Magalhães

RELATOR

REVISOR

VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6816/07 (07/0058640-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 25768-0/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOÃO BATISTA MOTA
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 APELADO: JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN
 ADVOGADO: DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4419/04 (04/0038833-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 893/95, DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARIA HELENA GOMES FRANSOLINO
 ADVOGADO: MARINS TEODORO DA SILVA
 APELADO: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: EDMILSON LACERDA ALENCAR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4545/04 (04/0039429-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4122/98, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA
 APELADO: JOSÉ RIBEIRO E MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6097/06 (06/0053175-9).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 47132-1/06 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE: MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES
 ADVOGADO: ADEON PAULO DE OLIVEIRA
 APELADO: ARNALDO CERRI E OUTROS
 ADVOGADO (S): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6156/06 (06/0053675-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 10476-4/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VERBUS ASSESSORIA E MARKETING
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 APELADO: TATIANY NERES CORTIS
 ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6332/07 (07/0055358-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 3876/01 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO E OUTRO
 APELADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6572/07 (07/0056571-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL E CONCESSIVA DE PENSÃO Nº 4402/00 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ADELIANA ANTONIO CARVALHO E D. A. DE C. E E. A. DE C..

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5694/06 (06/0051005-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 7436/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ELISMAR ALVES DE BRITO E K. A. C. - REPRESENTADA POR SUA GENITORA
 ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
 APELADO: MARLOS E TELLES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINIERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
 3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6777/07 (07/0058477-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INSOLVÊNCIA Nº 14230-1/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 1ª APELANTE: CREDIPAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.
 1ª APELADO: ESPÓLIO DE PEDRO WELLINGTON MILHOMEM SOUZA, REPRESENTADO POR V. S. F. M., REPRESENTADA POR SUA GENITORA LILIANE CLÁUDIA LIMA FERREIRA.
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.
 2ª APELANTE: ESPÓLIO DE PEDRO WELLINGTON MILHOMEM SOUZA, REPRESENTADO POR V. S. F. M., REPRESENTADA POR SUA GENITORA LILIANE CLÁUDIA LIMA FERREIRA.
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.
 2ª APELADO: CREDIPAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6311/07 (07/0055154-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC- 6313/07 (07/0055195-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1539/05 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6313/07 (07/0055195-6) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6311/07 (07/0055154-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1580/05 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6810/07 (07/0058623-7) APENSOS: AGIS 4129/02, 4583/03, 5474/04 E 7000/06 (07/0058623-7).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MEDIDA LIMINAR Nº 415/03 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: JÚLIO MOKFA E OUTROS
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 APELADO: MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
---------------------------------	---------

Desembargador Antonio Félix REVISOR
Desembargador Moura Filho VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6595/07 (07/0056796-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5194-4/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
APELADO: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR SUBSTITUTO
Desembargador Dalva Magalhães VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7076/07 (07/0059460-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE ATO INFRAÇÃO Nº 41939-5/07 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
APELANTE: D. T. DA R.
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antonio Félix REVISOR
Desembargador Moura Filho VOGAL

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3980 (03/0034486-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 3218/98, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: JOSÉ CARNEIRO CRUZ
ADVOGADOS: Deocleciano Amorim Neto e Outro
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. TDA'S. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS TÍTULOS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. 1. Havendo prova da materialização da relação jurídica, que se confirma do manuseio da cédula rural hipotecária, emitida pelo Apelante em favor do Apelado, desnecessária é a declaração da existência de relação jurídica. 2. Não comprovada a propriedade dos títulos, e sendo eles inexigíveis, não há possibilidade de se realizar a substituição da garantia convencional, constante de cédula rural hipotecária por TDA'S sem o consentimento do credor.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento e manteve incólumes os efeitos da sentença guerreada. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4508 (04/0039325-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Dano Moral nº 145/02, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: Fernando de Oliveira Barros e Outro
APELADO: DANIEL GOMES MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA COMO PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. BEM MÓVEL. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO PODE SER ARGÜIDA COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A LEI CONDICIONA O SEU OFERECIMENTO EM PEÇA AUTÔNOMA, QUE SERÁ AUTUADA COMO INCIDENTE. 2. A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROPOSTA ERRONEAMENTE DEVE SER CONSIDERADA PRECLUSA, UMA VEZ QUE, PASSADO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO, PRESUME-SE ACEITO O VALOR ATRIBUÍDO. 3. INDICIAMENTO CRIMINAL POR CULPA DE OUTREM – DANO EFETIVAMENTE OCORRIDO – DEVER DE INDENIZAR. 4. O POSSUIDOR DE BEM MÓVEL É HABILITADO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA, MORMENTE POR SE SABER QUE A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SE FAZ PELA TRADIÇÃO. 5. NO ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO, O JULGADOR DEVE ESTAR ATENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSAGRADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.508/04, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante Caxangá Veículos Ltda. e, como apelado, Daniel Gomes Monteiro de Moraes, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5561 (06/0049664-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Ato Ilícito nº 226/02, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: IRENILDE CAVALCANTE DE SOUSA
APELADO/LITIS: NEUSA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra
APELADOS: ALVÁRIO LUIZ FERNANDES CORREIA E ARGEMIRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO — ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO. I. Inexiste nos autos elementos suficientes para comprovar a culpa do condutor do caminhão. O que conclui-se pelos elementos probatórios trazidos aos autos é que a condutora da moto foi quem agiu com imprudência, vez que tentou fazer ultrapassagem pela direita do caminhão e não observou distância segura que possibilitasse verificar a conversão para a direita. II. As apelantes não comprovaram o fato constitutivo dos seus direitos, estando, então, desamparadas perante a lei, conforme implicações do artigo 333, I, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conformidade com o voto proferido, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6787 (07/0058507-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: Ação de Retificação de Nome em Documento Público nº 14429-0/06, da Única Vara Cível.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ROSIANE DOS SANTOS FERNANDES DE JESUS
DEFEN. PÚBL.: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROFISSÃO. CASAMENTO. PROVA. O artigo 109 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, exige, para a retificação de registro civil, que a parte interessada apresente provas cabais do equívoco passível de correção. Destarte, demonstrado, através de provas testemunhal e documental, que a profissão da Apelada, a partir de seu matrimônio, passou a ser a de lavradora e não de estudante, justifica-se a retificação do registro de casamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6787/07, onde figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelada Rosiane dos Santos Fernandes de Jesus. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, desacolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7037 (07/0054244-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública Com Pedido de Liminar de Sequestro e Indisponibilidade de Bens nº 92306-0/06, da Única Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO.
AGRAVANTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INOBSERVÂNCIA DO § 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92 – RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) ao receber a inicial, deve o Juiz mandar autuá-la e ordenar a notificação do requerido para que o mesmo ofereça manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias. Será nula a decisão proferida ante a inobservância deste dispositivo, vez que configura cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo Sr. Des. Antônio Félix e o Exmo Sr. Des. Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7331 (07/0057111-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 1.4709-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: JOANINHA LOPES SAMPAIO
 DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
 AGRAVADA: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR – DÍVIDA QUE DEVE SER DISCUTIDA JUDICIALMENTE – FORNECIMENTO MANTIDO – RECURSO PROVIDO. I. Há ilegalidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica, decorrente de suposta fraude no medidor, apurada unilateralmente, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo Sr. Des. Antônio Félix e o Exmo Sr. Des. Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7341 (07/0057163-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Embargos à Execução nº 1803/01, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO.

AGRAVANTE: ARINO ALVES VILELA
 ADVOGADO: Ibanor Oliveira
 AGRAVADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS-OCT.
 ADVOGADO: Albery César de Oliveira
 RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FUNDAMENTADO NO ART. 520, V, CPC – RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO – RECURSO IMPROVIDO. I. Ao rejeitar liminarmente os embargos à execução, o magistrado a quo abriu ensejo ao recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, inciso V do CPC, sendo cabível a oposição de Agravo de Instrumento para atribuição de efeito suspensivo, desde que apresentados fundamentos plausíveis para tanto. Não apresentando qualquer prova escrita que respalde suas alegações, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1707/07 (06/0057538-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRADO EM EXECUÇÃO Nº 24017-4/07 – VARA CRIMINAL)
 TIPO PENAL : ART. 1º, I, C/C ART. 2º, § 1º DA LEI 8072/90
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório insito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 547/549, que a seguir transcrevo: " Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão da Magistrada da Vara Criminal da Comarca de Araguatins – TO, que progrediu o regime prisional do agravado WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO do fechado para o semi-aberto. Assevera, em suas razões, que a decisão deve ser anulada, porquanto contrariou a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, ao parágrafo 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, por ter considerado preenchido os requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal, baseando-se no lapso temporal de 1/6 e sem a realização do exame criminológico para aferição do mérito do apenado. Argumenta ter a nova lei possibilitando a progressão de regime de cumprimento de pena para os condenados por crimes hediondos, fato antes vedado e, sendo mais benéfica deverá ser aplicada imediatamente nos "... processos de execução em andamento referente às decisões proferidas antes de sua vigência..." Ressalta que o julgamento do HC 82.959/SP pelo Excelso Pretório foi em sede de controle difuso de constitucionalidade, fato pelo qual "... o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 prosseguiu válido e produzindo os seus efeitos regulares até a superveniência da Lei nº 11.464/07 que alterou a regra para a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados..." Diz ser obrigatório o cumprimento de 2/5 da pena e a realização do exame criminológico para legitimar a progressão, sobretudo no caso específico onde o sentenciado somente cumpriu 1/6 da pena e demonstra extrema periculosidade, posto que condenado pela prática de homicídio e latrocínio. Aduz que diante da inexistência nas Comarcas de Araguatins e Araguaína de estabelecimentos prisionais adequados para cumprimento da reprimenda no novo regime, deverá o agravado permanecer no regime

fechado, até o preenchimento dos requisitos para nova progressão, por ser defeso passar diretamente para o aberto. Enfatiza que, em sede de execução penal, vige o princípio do "indubio pro societate", fato pelo qual a omissão do Estado jamais poderá prejudicar o interesse coletivo. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da decisão ou, subsidiariamente, sua reforma "... na parte que autorizou o trabalho externo... e fixou condições compatíveis com o regime aberto, para o agravado permanecer cumprindo pena no regime fechado...". Em contra razões o agravado discorda de todos os pontos atacados, principalmente pelo fato do benefício de progressão ter sido requerido antes do advento da nova Lei nº 11.464/07, e foi fundamentado na recente declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a vedação de progressividade aos crimes elencados nesta norma, bastando, o cumprimento de 1/6 da pena e demonstração do bom comportamento carcerário, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional. Prequestiona alguns dispositivos da Constituição Federal, das Leis nºs 8.072/90 e 7.210/84 e do Código Civil para, ao final, requerer o não provimento do recurso ministerial. Em sede de juízo de retratação, a douta julgadora manteve a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com vistas para parecer ministerial neste grau, por prevenção, coube-nos o mister. Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial manifesta-se pelo provimento do recurso, determinando o retorno do agravado ao regime fechado, eis que ausente o requisito objetivo necessário para a concessão da progressão. É o Relatório. Decido. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público do Estado do Tocantins na instância singular – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito objetivo temporal (fls. 35) de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Razão não assiste ao Agravante. Em várias oportunidades, anteriormente à nova Lei nº 11.464/07, em vigor a partir do dia 29 de março pretérito, deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07 que alterou o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo um fim na discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, vez que a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a sua decisão proferida no HC 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja: 1/6 (um sexto). Insta consignar que, a nova norma, no que pertine ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário, um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime, só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da

vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu." Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos à comarca de origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da instância singela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

HABEAS CORPUS HC Nº 4884/07 (07/0059668-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
PACIENTES: ROBERTO PEREIRA DE MEIRELES, SANTOS ALVES FREITAS, CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA E MAURO ESTÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e outra em favor dos pacientes Roberto Pereira de Meireles, Santos Alves Freitas, Clodoaldo Santos Oliveira, Mauro Estácio da Silva. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Consta na denúncia que os pacientes, agindo em concurso de agentes com mais dois denunciados, associaram-se de forma organizada, estruturada, dividindo tarefas no intuito de traficar substâncias entorpecentes. Aduz o impetrante excesso de prazo na instrução criminal. Afirma que os pacientes foram presos nos dias 22 e 23 de abril do corrente ano, e que até a presente data não foi realizado o interrogatório judicial dos mesmos. Requer iminamente a expedição do alvará de soltura dos pacientes. Requisitei informações da autoridade inquirida como coatora às fls. 337. Informações às fls. 339/342. É o breve relatório, passo à análise do pedido liminar. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O *periculum in mora* é tido como a probabilidade do dano irreparável. No caso em análise, o impetrante alega excesso de prazo na instrução criminal. Nesse ponto trago à colação trechos das informações prestadas pelo magistrado a quo: "Já por três vezes não foi possível intimar o Doutor Paulo Roberto da Silva em razão de seus compromissos profissionais. Mas entendo que se o causidico está tão preocupado com a demora no curso do processo, poderia muito bem dirigir-se à Escritúria para dar-se por intimado, pois é sábio de estar a patrociná-lo a defesa de 4 dos 6 réus. E, curiosamente, o pedido de habeas corpus foi protocolado uma semana antes da audiência que não se realizou justamente por não ter sido encontrado o impetrante." (fls. 340). Pois bem, nessa análise preliminar, não enxergo qualquer ilegalidade na manutenção da prisão dos pacientes. O aferimento de eventual excesso de prazo não deve ser feito por mera conta aritmética, mas sim, de uma apreciação que pondera a complexidade da instrução criminal (pluralidade de réus, incidentes processuais, perícias). Devemos analisar a questão sob o prisma da razoabilidade, vez que não podemos exigir da máquina Estatal o impossível. Dessa feita, não vislumbro de plano a possibilidade da concessão liminar de liberdade provisória ao paciente. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de outubro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora "

HABEAS CORPUS N.º4923/07 (07/0060362-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SONIA MARIA ROSSATO E ROGER DE MELO OTTANO
PACIENTE: GLAUBER FRANÇA BERNANDES
ADVOGADOS: Sônia Maria Rossato e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PARANÁ-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Sônia Maria Rossato e Roger de Mello Ottano, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, sob os nºs. 894 e 2583, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Glauber França Bernardes, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranã – TO. Aduz o Impetrante, que "torna-se imperioso destacar que a prisão não se deu em cumprimento de ordem judicial, mas em razão da 'convicção' da autoridade policial", sendo reconhecida a legalidade da prisão, determinando a manutenção do cárcere. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ressalta ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, além de possuir domicílio certo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. A prefacial, vieram acostados os documentos de fls. 16 usque 37. É o sucinto relatório. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. A manutenção da prisão somente se

justifica enquanto presentes os requisitos ensejadores da preventiva, nos moldes do art. 312, do Código de Processo Penal. Neste momento, carentes são os sustentáculos legais capazes de amparar a manutenção do Paciente no cárcere. Acresça-se, ainda, que por não ser o crime definido como hediondo, a custódia preventiva não se justifica, salvo nas hipóteses elencadas no art. 312, do CPP, que, a meu ver, não subsistem. D'outro lado, a liberdade provisória é sempre recomendada, quanto verificado a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva não mais subsistir. A propósito, orienta o parágrafo único, do art. 310, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inobservância de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva". Sobre a concessão de habeas corpus fundamentada na insubsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, litteris: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea. 2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. 4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. 5. A superveniência de sentença condenatória não torna prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar, sob pena de ver convalidada custódia manifestamente ilegal. 6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. (STJ - HC 82598/SP, HABEAS CORPUS 2007/0105103-3, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 15.10.2007, p. 326). Ex positis, concedo liminarmente a medida pleiteada, para que assim possa o Paciente ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se, em seu favor, o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Notifique-se a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de outubro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4.849 (07/0059406-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AIRTON JORGÉ DE CASTRO VELOSO E LYCIA CRISTINA M. S. VELOSO
PACIENTE: GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO e LYCIA CRISTINA M. S. VELOSO, em favor de GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação dela estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi condenado em 13 de fevereiro de 2005, à pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 159, § 1º, do Código Penal. Aduzem que tendo sido o Paciente preso no dia 23/08/1991, ele já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, bem como preenchido os demais requisitos para a progressão ao regime semi-aberto, mas que, no entanto, o MM. Juiz a quo indeferiu os pedidos de progressão de regime formulados. Alegam que não há nenhuma restrição constitucional à progressão de regime, pelo contrário, o retorno gradual do preso ao convívio social é um direito fundamental relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Asseveram que, os crimes praticados antes que a Lei nº 11.464/2007, o apenado teria direito a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) do tempo de cumprimento da pena, conforme o art. 112, da LEP, em razão da decisão do STF no HC 82.959, que teria efeito erga omnes; pois não se poderia aplicar a nova lei por ser ela maléfica, já que ela exige maior tempo de cumprimento da pena para obter a progressão. Ao final, postulam a concessão liminar da ordem para que seja concedido ao Paciente o benefício da progressão de regime da pena

e livramento condicional. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 85/86 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acurdir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pela MM. Juíza a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Pelas informações, juntadas à fls. 85/86 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 4ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7672/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA RC Nº 1567
RECORRENTE(S): VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 01 de novembro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NO AGI Nº 6690/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496/06
RECORRENTE: R. P. P
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S): M. G. P. P.
ADVOGADO(S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 01 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO

PRECATÓRIO Nº 1714/06

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1751/95
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
EXEQUENTE: Associação dos Servidores Administrativos da Procuradoria Geral de Justiça
ADVOGADOS: Henrique Cordeiro Trecenti e outro
EXECUTADO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimada para manifestar-se sobre o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a parte exequente optou por apor apenas o seu cliente (fls. 170), o que implica em concordância às ponderações apresentadas no respectivo parecer. Desse modo, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização da quantia requisitada neste precatório, observando-se as ressalvas apresentadas pela executada e os demonstrativos salariais em anexo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1529

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 146/97
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA
EXEQUENTE: PIO DIAS WANDERLEY
ENTID. DEV. MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada no respeitável despacho de fls. 222/223, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores apresentados nos cálculos de fls 163/164. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de

Atualização Monetária perante a Justiça Estadual e juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, o mesmo aplicado nas memórias anteriores.

O cálculo de atualização monetária e aplicação dos juros foram realizados a partir da data do cálculo de fls. 163/164, que deu novo valor ao crédito executado.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2001						
1	2	3	4	5	6	7
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2001	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	14,00%	R\$.467,23	R\$ 11.947,44
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.449,23
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 16.000,23
2ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2002						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2002	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	14,00%	R\$ 1.467,23	R\$ 11.947,44
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.449,23
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 16.000,23
3ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2003						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2003	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	14,00%	R\$ 1.467,23	R\$ 11.947,44
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.449,23
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 16.000,23
4ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2004						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2004	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	14,00%	R\$ 1.467,23	R\$ 11.947,44
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.449,23
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 16.000,23
5ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2005						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2005	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	10,50%	R\$ 1.100,42	R\$ 11.580,63
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.412,55
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 15.596,74
6ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2006						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2006	R\$ 9.636,67	1,0875340	R\$ 10.480,21	4,50%	R\$ 471,61	R\$ 10.951,82
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	1,0875340	R\$ 2.544,83	0,00%	R\$ -	R\$ 2.544,83
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.349,66
CUSTAS						R\$ 58,74
TOTAL						R\$ 14.905,05
7ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2007						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2007	R\$ 9.636,67	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.636,67
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 2.340,00
Honorários advocatícios: 10%						R\$.197,67
CUSTAS						R\$ 54,01
TOTAL						R\$ 13.228,35
8ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2008						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2008	R\$ 9.636,67	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.636,67
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 2.340,00
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.197,67
CUSTAS						R\$ 54,01
TOTAL						R\$ 13.228,35
9ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2009						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2009	R\$ 9.636,67	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.636,67
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 2.340,00
Honorários advocatícios: 10%						R\$ 1.197,67
CUSTAS						R\$ 54,01
TOTAL						R\$ 13.228,35
10ª PARCELA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, VENCIMENTO ATÉ 31/12/2010						
DATA DO VENCIMENTO	PRINCIPAL (VALOR DA PARCELA)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL CORRIGIDO + JURO
31/12/2010	R\$ 9.636,67	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 9.636,67
Juros Anteriores	R\$ 2.340,00	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ 2.340,00
Honorários advocatícios: 10%						R\$.197,67
CUSTAS						R\$ 54,01
TOTAL						R\$ 13.228,35
PARCELAS VENCIDAS						
Exercício financeiro de 2001						R\$ 16.000,23
Exercício financeiro de 2002						R\$ 16.000,23
Exercício financeiro de 2003						R\$ 16.000,23

Exercício financeiro de 2004	R\$ 6.000,23
Exercício financeiro de 2005	R\$ 15.596,74
Exercício financeiro de 2006	R\$ 14.905,05
TOTAL	R\$ 94.502,70
PARCELAS VINCENDAS	
Exercício financeiro de 2007	R\$ 13.228,35
Exercício financeiro de 2008	R\$ 13.228,35
Exercício financeiro de 2009	R\$ 13.228,35
Exercício financeiro de 2010	R\$ 13.228,35
TOTAL	R\$ 52.913,39
PARCELAS VENCIDAS + PARCELAS VINCENDAS	
TOTAL GERAL	R\$ 147.416,09

Importam os presentes cálculos em R\$ 147.416,09 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos). Atualizado até 30/09/2007¹.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (31/10/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

1 De acordo com a Tabela de Atualização Monetária de Referência para a Justiça Estadual, adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que segue anexa.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2849º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h08 do dia 30 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059495-7

AÇÃO RESCISÓRIA 1618/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4119/01

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4119/01 DA 3ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

REQUERIDO : EDUARDO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DA AC Nº3612/03.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL.

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CAMARA CÍVEL.

PROTOCOLO : 07/0060098-1

APELAÇÃO CÍVEL 7182/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6459/06

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA

ELÉTRICA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO VALOR MÉDIO

DAS CONTAS ANTERIORES, CANCELAMENTO DE FATURA E

INDINIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº

6459/06 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

ADVOGADO : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

-CELTINS

ADVOGADO : CRISTIANA LOPES VIEIRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060100-7

APELAÇÃO CÍVEL 7183/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5680-6/05

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5680-6/05 - 2ª

VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO(S): C.S. SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA E EDMAR

LEMES GARCIA

ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

APELANTE(S): C.S. SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA E EDMAR LEMES GARCIA

ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060339-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7667/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 7.2170-9/07

REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 7.2170-9/07 DA 3ª VARA DOS FEITOS

DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060347-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7668/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A.88625-4/06

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº88625-4/06 DA VARA DE FAMÍLIA, S.

INF. E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE

CRISTALÂNDIA-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTAÑO

AGRAVADO(A): PNEUAÇO - COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA.

ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060349-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7669/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 943/04

REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 943/04 DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PONTE ALTA-TO)

AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE

FERREIRA

ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO(A): EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E VERA LÚCIA FREDERICO

SOBRINHO

ADVOGADO(S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044928-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060350-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7670/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2498-2/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8.2498-2/07 DA 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

AGRAVANTE : LUCIMAR DO VALLE

ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRA

AGRAVADO(A): PAULO RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060351-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7671/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2499-0/07

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8.2499-0/07, DA 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

AGRAVANTE : LUCIMAR DO VALLE

ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRA

AGRAVADO(A): ANITA RAMOS CERQUETANI

ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO

07/0060350-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060352-2

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1654/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77635-4/07

REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 77635-4/07 DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

EXC. : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO(S): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA E OUTRO

EXCP. : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060353-0

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1653/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83549-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 83549-6/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 EXC. : MARIZA LOPES AGUIAR
 ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 EXCP. : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060354-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7672/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: RC 1567 TJ/TO
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1567/06 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE : VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060359-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3678/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 ADVOGADO(S): LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060360-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3679/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA -TO
 ADVOGADO(S): LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0060359-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060362-0

HABEAS CORPUS 4923/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SONIA MARIA ROSSATO E ROGER DE MELO OTTANO
 PACIENTE : GLAUBER FRANÇA BERNARDES
 ADVOGADO(S): SÔNIA MARIA ROSSATO E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0060323-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060367-0

HABEAS CORPUS 4924/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
 PACIENTE(S): GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA E GILBERTO ROCHA DE SOUSA
 ADVOGADO(S): ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2850ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h01 do dia 31 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059978-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3529/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88833-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 88833-8/06 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 308 DO CPB
 APELANTE : WANDERSON RIBEIRO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059990-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3534/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46476-5/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 46476-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : MOISÉS DE OLIVEIRA ROCHA
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060101-5

APELAÇÃO CÍVEL 7184/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 72907-6/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 72907-6/07 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE : ERIZALDA SALMONE PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : GASPAR FERREIRA DE SOUSA
 APELADO(S): WAGNER DA SILVA SOUSA E LUZIENE FRANCISCA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : MARIA VALDENICE MONTEIRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060135-0

APELAÇÃO CÍVEL 7185/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4744/04
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CHEQUES Nº 4744/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTEVAN ROSA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO : FRIGORÍFICO BOI BOM LTDA-ME
 ADVOGADO : JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039095-7

PROTOCOLO : 07/0060136-8

APELAÇÃO CÍVEL 7186/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6897-5/07 AP. 62748-8/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 6897-5/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : RONALDO COELHO
 ADVOGADO(S): LUIZ VAGNER JACINTO E OUTRO
 APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060137-6

APELAÇÃO CÍVEL 7187/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30954-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 30954-9/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ANTÔNIO RODRIGUES BARROS
 ADVOGADO : VANUZA PIRES DA COSTA
 APELADO(S): JOSÉ BORGES FILHO E ATALÍCIO ROSA DIAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060138-4

APELAÇÃO CÍVEL 7188/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48694-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 48694-7/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E RURAL DE PUGMIL - ADESCRUP
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060142-2

APELAÇÃO CÍVEL 7189/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11386-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11386-9/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ AMARAL SILVA
 APELADO : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051984-8

PROTOCOLO : 07/0060143-0

APELAÇÃO CÍVEL 7190/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6874/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS Nº 6874/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ANANIAS FERNANDES DA ROCHA
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060144-9

APELAÇÃO CÍVEL 7191/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4025/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4025/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 APELADO : NEURIMAR SOARES MACIEL
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031246-6

PROTOCOLO : 07/0060309-3

AÇÃO PENAL 1651/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3144/06 PGJ/TO
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 3144/06 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PGJ)
 T.PENAL : ART. 90, "CAPUT", DA LEI Nº 8.666/93 (POR DUAS VEZES), ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 29, C. P. B., E ART. 288, DO C. P. B., TODOS C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, VALDINEY ARAÚJO RODRIGUES, DÉLIO ALVES FERREIRA, CEDINEIA AFONSO DA SILVA, WILSON LOPES MARTINS, FLÁVIO LAÉRCIO BARRETO WEGHER E LENIVAL PEREIRA MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060386-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3680/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS
 IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS.
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060389-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7673/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 644/03
 REFERENTE : (INDENIZAÇÃO Nº 644/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : DOROAL TAVARES GOMES
 ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
 AGRAVADO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO(S): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA, JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060391-3

HABEAS CORPUS 4925/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 PACIENTE : FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE(S): CÍCERO DE SOUZA SILVA, SEILA CONCEIÇÃO DA SILVA, CLEUDES LIMA PINHEIRO E ROSA SUELY TRAVASSÓS DE SÁ
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058943-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060392-1

ADMINISTRATIVO 36624/TO
 ORIGEM: CÂMARAS DOS DEPUTADOS - BRASÍLIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.156/07
 REQUERENTE: DEPUTADO FEDERAL PT/AM- PRACIANO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060393-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7674/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23/86
 REFERENTE : (AÇÃO DE OPOSIÇÃO Nº 23/86 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 AGRAVADO(A): CORIOLANO RODRIGUES DA SILVA E S/M CRISTINA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO(S): ANIZON CORREIA PERES E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060396-4

HABEAS CORPUS 4926/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 PACIENTE : HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060397-2

HABEAS CORPUS 4927/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 PACIENTE : EDIONI AMANCIO DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059617-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060405-7

HABEAS CORPUS 4928/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ARANHA
 PACIENTE : ADENIR DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

2851ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h49 do dia 31 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0060419-7

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1847/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2370-6/07
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.2370-6/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: JOÃO ROSA JÚNIOR
 REQUERIDO : JOSÉ NELITO BENÍCIO DOS SANTOS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060424-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3681/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DELIANE E SILVA E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041125-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**COLINAS****1ª Vara de Família e Sucessões**

AUTOS Nº 2007.0004.0749-4 (5398/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ GONZAGA DE SALES – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA LUIZ GONZAGA DE SALES, brasileiro, casado, agricultor, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 20 de Novembro de 2007, às 09:00 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2007.0004.0749-4 (5398/07), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por JURACI MARIA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, três (03) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e sete (2.007).

GURUPI**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. HILÁRIO AIRES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autos nº 10.214/06, cuja parte requerente é a Sra. D'MARIA SOARES DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, costureira, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 07 de dezembro de 2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

MIRANORTE**1ª vara cível****EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Dra. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MM.ª Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no uso de suas funções conferidas por Lei...

DETERMINA a CITAÇÃO de ELAINE CRISTINA SILVA FILHO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, parte requerida na Ação de Imissão na Posse c/c Antecipação de Tutela, movida por MARCELO MESSIAS COIMBRA – Autos n. 4.211/05, em tramite perante este juízo, sendo que o objeto da presente ação Imissão de posse do imóvel edificado sob o lote urbano 01-B, desmembrado do lote 01, da quadra 46, com área de 155,54m², situado na Av. Bernardo Sayão, Miranorte -TO, de propriedade do Requerente, bem como, para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial e aplicados os demais efeitos inerentes a revelia (artigos 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no Placard do Fórum desta Comarca Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao primeiro dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (11/11/2007).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos da ação Cobrança de nº 4.509/06, onde figura como Requerentes GERALDO MARINHO DOS REIS e NORIVAL POLIZELI FRANCO em face do COMERCIAL FERNANDES NEGRI LTDA, que pelo presente INTIMA-SE os requerentes - GERALDO MARINHO DOS REIS, brasileiro, produtor rural, CPF: 060.889.921-20 e NORIVAL POLIZELI FRANCO, brasileiro, produtor rural, CPF: 557.979.201-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, PARA promover regular andamento ao processo, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de outubro, do ano de dois mil e sete (31/10/2007).

NOVO ACORDO**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

..... CITANDOS:

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BASTOS GOMES, por intermédio de seus herdeiros, HÍLIO ALVES GOMES, MAHBIO ALVES GOMES, MORGANA ALVES GOMES e MARIA ONETE ALVES JORGE, CONFINANTES E DEMAIS INTERESSADOS.

..... ORIGEM:
Autos do processo nº 2007.0007.3688-9/0, ação USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, proposta por ITAMÁ DE SOUSA OLIVEIRA, em desfavor do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BASTOS GOMES, por intermédio de seus herdeiros, HÍLIO ALVES GOMES, MAHBIO ALVES GOMES, MORGANA ALVES GOMES E MARIA ONETE ALVES JORGE.

..... FINALIDADE:
Para acompanhar os termos da ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

.....OBJETO DO LITÍGIO.....
LOTE RESIDENCIAL, DENOMINADO LOTE Nº 24, DA QUADRA "N", LOTEAMENTO URBANO, 1ª ETAPA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO – TO.

DESPACHO: "1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitada às fls. 04, letra "f". 2. Citem-se os requeridos, e confinantes na forma solicitada (letra "a", fls. 04), para responderem em 15 dias. 3. Intime-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (letras "b" e "e", fls. 04). Novo Acordo, 21 de setembro de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

PALMAS**Procuradoria****EDITAL DE CITAÇÃO**

Autos nº 248/02
Ação – Execução Fiscal
Requerentes – Fazenda Pública Estadual
Requerida – ANTONIA DIAS DA COSTA

FINALIDADE – CITAR a requerida ANTONIA DIAS DA COSTA, portadora do CPF Nº 522.475.703-72, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa, para que efetue o pagamento do débito que importa em R\$ 2.315,56 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido ou nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos quantos forem necessários para garantia da execução. Em caso de pagamento fixo honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa. CIENTIFICANDO que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados do depósito; da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. Tocantinópolis-TO, em 29/07/2005.

NILSON AFONSO DA SILVA
Juiz de Direito

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.7930-4
Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): C. P. R. da R.
Advogado(a)(s): JOÃO APARECIDO BAZOLLI – OAB/TO. 1844
Requerido(s): J. R. da R.

DESPACHO: "Designo audiência realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2007, às 16:00 horas. Cite-se e Intimem-se. Palmas, 06/07/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0008.3797-9/0
Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): J. R. dos S. J. e outro
Advogado(a)(s): CARLOS CANROBERT PIRES – OAB/TO. 298
Requerido(s): G. de A. L. F.

DESPACHO: "Entendendo conveniente, designo audiência para a justificação prévia do alegado para o dia 22/11/2007, às 16:30 horas. Citar. Intimar. Os autores deverão apresentar, atempadamente, o rol de testemunhas. Palmas, 24/10/2007. (Ass.) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito".

2006.0005.6526-1
Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): L. C. M. X. e outra
Advogado(a)(s): CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO – OAB/TO. 1555
Requerido(s): R. M. X.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2007, às 15:30 horas." Intimem-se. Palmas, 06/07/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0001.3803-9
Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): B. C. R.
Advogado(a)(s): BOLIVAR CAMELO ROCHA – OAB/TO. 210
Requerido(s): C. S. S.
Advogado(a)(s): ALVARO CÂNDIDO PÓVOA – OAB/TO. 2700

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2007, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 29/06/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0001.8335-2

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. C.

Advogado(a)(s): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB/TO. 1545

Requerido(s): L. J. da C.

Advogado(a)(s): SILVIO PALHANO DE SOUZA – OAB/DF. 9991

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/11/2007, às 14:30 horas.

Intimem-se. Palmas, 25/06/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0003.5366-1

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): A. F. de C.

Advogado(a)(s): RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO – OAB/TO. 3002

Requerido(s): N. R. de C. N.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2007, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 12/06/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0003.9522-8

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): E. da S. F.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): J. das N. F.

Advogado(a)(s): RICARDO CORRÊA – OAB/PA. 7361

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2007, às 14:30 horas". Intimem-se. Palmas, 14/06/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0001.8262-0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): D. de S. F.

Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO – OAB/TO. 195-B

Requerido(s): E. M. da C. R. F.

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 06/11/2007, às 16:30 horas..". Intimem-se. Palmas, 06/09/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0003.8512-1/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): C. H. N. de A

Advogado(a)(s): IANA KASSIA LOPES BRITO – OAB/TO. 2684

Requerido(s): A. F. de A.

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 06/11/2007, às 16:00 horas." Intimem-se. Palmas, 13/06/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0002.6711-0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): Z. I. B. M.

Advogado(a)(s): GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO. 2664

Requerido(s): G. S. M. F.

Advogado(a)(s): MARCELO CLAUDIO GOMES – OAB/TO. 955

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 20/11/2007, às 15:15 horas." Intimem-se. Palmas, 02/07/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0004.4020-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): T. M. B. M. e outros.

Advogado(a)(s): GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO. 2664

Requerido(s): G. S. M. F.

Advogado(a)(s): MARCELO CLAUDIO GOMES – OAB/TO. 955

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2007, às 15:00 horas." Intimem-se. Palmas, 02/07/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.4080-7

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): H. C. B. A.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3403

Requerido(s): F. da C. A. de A.

DESPACHO: "Designo audiência realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2007, às 15:00 horas. Cite-se e Intimem-se. Palmas, 06/07/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 028/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 063/94

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOÃO HELDER VILELA

ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 124/126, através da qual as partes notificam a composição de acordo administrativo nos autos do processo de nº 22381/2006, com espeque no Decreto Municipal nº 199/2006, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes, declarando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no Art. 269, inc. III, do Digesto Processual Civil. Custas já pagas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 893/96

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ODETE PEREIRA DIAS

ADVOGADO: CELSO BRAUN, JOÃO FLORÊNCIO DE BARROS, FARIDE PEREIRA SIPAÚBA, LUIZ CARLOS RUFINO FRUTUOSO e RÔMULO SABARÁ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se, novamente, a parte autora, via de seu procurador, para requerer o que entender de direito, sob pena de não fazer, ver arquivado os presentes autos. II – Intime-se, cumpra-se. Palmas-TO, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5950/04

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JUCIVALDO DE ARAÚJO MARTINS

DESPACHO: "Intime-se a parte exequente para informar se houve acordo no processo administrativo citado a folhas 55, requerente o que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.0632-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CLERISMAR NUNES SANTANA e OUTROS

ADVOGADO: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o período solicitado, intimem-se as partes para informar se transigiram ou requererem o que entender que for de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7562-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa após a regular emenda, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Ressalto que o benefício da assistência judiciária foi concedido em caráter provisório e não vislumbro nenhum motivo para a manutenção do benefício, vez que os autores são assistidos por Advogados particulares, exercem atividades remuneradas certas e fixas (agropecuáristas), transacionando grandes montantes como é possível verificar nestes autos e não demonstraram ao longo do feito necessitar de isenção judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Palmas, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.7468-1

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerente, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. IV – Intimem-se. Cumram-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.3137-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANÁLIA BRABOSA DE OLIVEIRA MONTELO e OUTROS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). A par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.5716-6

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: CLEONICE CASTRO GOMES

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil desta capital, para que lavre o assento de óbito de ABELINO CASTRO CARNEIRO, nascido em Natividade-TO, em data de 13 de junho de 1940, filho de Fernandes Carneiro e

de Clara Nunes de Castro, portador do RG de nº 322.393 SSP/TO e do CPF de nº 827.484.381-91, falecido no dia 11 de fevereiro de 2007, às 16:30 horas, no Hospital Geral de Palmas, conforme declaração de óbito de nº 9139727, constante às fls. 06, emitida pelo Dr. José Cirino de Feitas, dando como causa da morte "PARADA CARDIORESPIRATÓRIA – CA DE FÍGADO – FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS", constando de que o mesmo "deixou bens a inventariar; era eleitor e deixou 10 (dez) filhos, tendo sido sepultado no Cemitério de Nova Rosalândia-TO", conforme afirmado na inicial. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Após, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.5205-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SILVESTRE JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Ante a defesa oferecida, diga(m) o(s) autor(es), em dez (10) dias, alegando o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0134-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELIONARDO DE MORAES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 45/123, diga a parte autora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0007.1868-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: LARISSA MONACO DE BRITO

ADVOGADO: MARCELO CLÁDIO GOMES

REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

SENTENÇA: "Homologo a desistência da ação requerida pela autora a fls.33, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 19 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0007.4476-8

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CARCERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "(...) Intime-se a parte impugnada, via de seu procurador legal, a manifestar-se na forma e no prazo de lei. Intime-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Alvará Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0008.6737-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: H. A. FEITOSA COMERCIAL DE MEDEIROS

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

DESPACHO: "Antes da prolatar qualquer decisão, ouça-se, no prazo de 10 dias, a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Intimem-se. Palmas, aos 20 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0008.8244-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: VINÍCIUS FALONE IWAMOTO

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: FURIO –Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência Ligada à Universidade Federal do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: "(...) Isto posto, considerando os argumentos acima expostos, concedo a liminar requerida, para, primeiramente, determinar seja anulada as questões de números 20,41, 61, 76, 78, 80 e 97, e suas correspondentes nos cadernos de números I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, atribuindo-se os respectivos pontos a todos os candidatos que enquadrarem-se nas exigências do item 9.11 do Edital de número 001/2007, da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, referente ao concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado, nível I. Notifique-se a impetrada, cientificando-se da presente decisão e para, caso queira, prestar as informações devidas no prazo de 10 dias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário – o Doutor Procurador-Geral do Estado do Tocantins para, querendo, e no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da presente ação. Prestadas ou não as informações, no prazo acima apontado, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 20 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0008.8244-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: VINÍCIUS FALONE IWAMOTO

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: FURIO –Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência Ligada à Universidade Federal do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: "(...) Conforme dito em linhas volvidas, revogo, em parte, a decisão de fls. 111/115, para, tão somente deixar de considerar, por enquanto, nulas as questões rebatidas no presente "writ", bem como, restringir a referida decisão somente na pessoa do impetrante, para que, assim, o Sr. VINÍCIUS FALONE IWAMOTO, continue a submeter-se às provas do certame em comento. Determino também a retirada do Estado do Tocantins do polo passivo da presente ação, pois a sua presença impossibilitará a apreciação do pedido do impetrante nesta instância. **COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA ÀS PARTES,** para, assim, evitar qualquer prejuízo aos concursos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2909-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE e OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar aos impetrantes ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE, ADRIANA SANTANA SALES, DOROTÉIA CARVALHO DE SÁ, DEROCY PEREIRA RODRIGUES, DAYSE PIAGEM MILHOMENS, ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE, ELISANGELA DIAS NASCIMENTO, ELIEZER COELHO DIAS, EULÁLIA CONCEIÇÃO QUEIROZ BARRETO, IVONE OLIVEIRA NEGRE, JOSÉ FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE, JONAS CARVALHO DOURADO, LUSYNELMA SANTOS LEITE, LUIS SANTANA LIMA DE ANDRADE, MARA NÚBIA LIMA ANDRADE DOURADO, MARCELO ROSAL GUIMARÃES, MARCYO DE AGUIAR FRANCO, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA, MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA SOUSA, MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO, MAURÍCIO MATHIAS PINHO, MILSON PAULO NOGUEIRA CAVALCANTE, NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA, NILDA OLIVEIRA DA SILVA, PAULO SOUSA DOS SANTOS, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA LUZ, RONEY DE LIMA BENICCHIO, ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VIVIAN PAULINO DE MELO, WANDER FERREIRA MARINHO, já qualificados, a efetivação de suas matrículas no curso de Práticas Judiciárias, no segundo semestre do ano de 2007, e a disponibilidade dos boletins de registros das notas adquiridas nas avaliações bimestrais dos mesmos junto ao site da instituição, caso inexistente empeço de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 31 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 026/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007. 0006.2012-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: DERTINS-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2007 às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando do mandado a advertência de que se não comparecer à audiência serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º e 319, ambos do CPC), sendo-lhes aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigirem (atr. 277, § 3º do CPC). Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007. 0008.8394-6/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JANE LOUZADO

ADVOGADO: GUMERCINDO C. DE PAULA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o Exposto, presentes os requisitos legais, hei por bem em deferir, como de fato defiro medida cautelar pleiteada, liminarmente, o que faço para ordenar que o ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de Transito (DETRAN-TO) , proceda a transferência do veículo da autora, independentemente do recolhimento das multas impostas nos Estados de São Paulo e RIO Grande do Sul, se presentes os demais requisitos administrativos previstos em lei, até o julgamento final da lide principal. Fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) reversível a favor da autora... Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, pessoalmente, e os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, através de Carta Precatória. Por último , indefiro o pedido de declaração judicial quanto a forma de contagem do prazo, ante a sua total improcedência. I.C. Palmas-TO, 23.10.07. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.0635-6/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PA. DO TOCANTINS-SETURB

ADVOGADO: ALEX HENNEMANN

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Ante ao exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final para que o requerido se abstenha de lançar o nome do sindicato autor na Dívida Ativa do Estado do Tocantins e, em caso de já haver sido inscrito, promova a exclusão do ato, até o julgamento final da lide. Após o que, cite-se o requerido, para, caso queira, contestar a lide, no prazo legal, com as advertências de praxe. I.C. Palmas-TO, 22.10.07. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006. 2630-9/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: JOSELINE RIOS FERREIRA

ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO TOCANTINS

DECISÃO: "... Ante ao exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito,

determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. C. Palmas-TO, 19.10.07. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 835/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR

ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante ao exposto, base na livre apreciação das provas e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), principalmente, na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo que dos autos consta e que me foi dado a examinar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o ESTADO DO TOCANTINS à devolução definitivo do veículo ao requerente (o que foi determinado e cumprido em forma de liminar nos presentes autos), bem como ao ressarcimento em forma definitiva do veículo do requerente no valor que ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Assevero que o valor da condenação deverá ser atualizado mediante correção monetária a partir desta data (de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), havendo, ademais, a incidência de juros de mora na forma simples, contados a partir do evento danoso (05/09/2002- abordagem efetuada com abuso de autoridade e apreensão irregular de veículo), estipulados em 0,5% (meio por cento) na vigência do Código Civil de 1.916 e 1% (um por cento) a partir do Código Civil de 2.002. Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, por ter a parte autora adiantado o valor total das custas, a parte que cabe ao Estado (metade) deverá ser reembolsada pela parte requerida à parte requerente. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2.º do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 15.10.07. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS N.º 2007.0008.3778-2/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA-EPP

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA, SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante ao exposto, presentes os pressupostos legais, hei por bem em conceder, como de fato concedo a ordem liminar para determinar ao requerido, ESTADO DO TOCANTINS, que para que forneça à parte requerente Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com Efeitos de Negativa, bem como se abstenha de inscrever, ou caso já tenha inscrito, que retire o nome da requerente da dívida ativa, com relação ao auto de infração de n.º 2005/001339, até julgamento final da lide principal, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão, após a formalização da caução ordenada. Dando prosseguimento ao feito, determinando a citação da parte requerida para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de praxe. I. C. Palmas-TO, 25.10.07. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004. 0000.5439-2/0

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intimem-se as partes a fim de apresentarem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2.889/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CHARLESTON MAYER MEIRELE

ADVOGADO: ALBERTO FONSECA MELO

IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMAS-TO.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e Julgo Improcedente o pedido do impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Custas remanescentes pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF e 105 do STJ. P. R.I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.8747-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GIOVANE SALERA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO MELLER FERNANDES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF e 105 do STJ. P. R.I.C. Palmas, 19 de setembro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.1293-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GHE AMBIENTAL SERVIÇOS S/C LTDA

ADVOGADO: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-STRUTURA-SEINF

SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e Julgo Improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Custas remanescentes pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF e 105 do STJ.[...] P. R.I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.3850-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NEIVA MARTINS E MARTINS LTDA

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Sendo assim, pelo acima exposto, e tendo por base o disposto no artigo 7.º II, da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, concedendo ao impetrante, o direito de recorrer da decisão monocrática de 1.ª instância, na 2.ª instância administrativa, sem o recolhimento do depósito prévio na importância de 30% (trinta por cento) do valor da exação. Determino, que se proceda à notificação do impetrado, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. Ainda, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.384/64, com nova redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Esta decisão serve como Mandado. Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 09 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 1500/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSIEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO: IRACEMA FRANCO R. PINTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AD TOCANTINS- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e demais dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente lide e Julgo Improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE A ORDEM MANDAMENTAL. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Custas remanescentes pela parte Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF e 105 do STJ.[...] P. R.I.C. Palmas, 11 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.4888-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JR

REQUERIDO: GIOVANI NUNES RODRIGUES e MARIA ISABEL DIAS SOARES

SENTENÇA: "Vistos, etc. Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da ação de rescisão contratual; determino que, após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por ser requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R.I.C. Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.4871-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JR

REQUERIDO: MAURÍCIO PEREIRA SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da ação de rescisão contratual; determino que, após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por ser requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R.I.C. Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000. 3685-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: THAIS RAMOS ROCHA

REQUERIDO: SILVANA GONÇALVES DE MATOS GUEDES e MANOEL FERREIRA GUEDES

SENTENÇA: "Vistos, etc. Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da ação de rescisão contratual; determino que, após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por ser requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R.I.C. Palmas, 15 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.3215-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JAKELINE NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DESPACHO: “[...] Deiro o pedido formulado pelas partes, concedendo a cada uma individualmente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais[...] Palmas, 02 de outubro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº : 2006.9.0659-0

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FALIDA)

Reqte. : JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Adv. Dr. : RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Adm. Judicial: PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/PR. 41.856

DESPACHO: Intime-se a senhora administradora judicial para que cumpra fielmente o que determina o artigo 22, I da Lei de Falência, enviando correspondências aos credores, comunicando a decretação da quebra, a natureza, o valor e a classificação do crédito. Os credores deverão ser cientificados também sobre a arrecadação e avaliação dos bens, e questionados acerca do interesse em adquirir as mercadorias arrecadadas. Compulsando os presentes autos, verifico que o falido não foi intimado da sentença que decretou a quebra e ainda não consta nos autos seu endereço atual, havendo uma informação de que atualmente residiria na cidade de Miracema. Intime-se o seu procurador para que forneça a este Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, o endereço atual do Falido. Após, determino a intimação pessoal do falido para cumprir imediatamente o disposto no artigo 104 de Lei de Falência: comparecer neste Juízo para prestar informações pessoais e declarar nome do contador, bens situados fora de seu estabelecimento, causas determinantes da falência, entre outros; deverá também depositar em cartório os livros obrigatórios, sob as penas da lei. Palmas – TO, 30 de outubro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA LOUZITANHA CARVALHO ALVES, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2518/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente A.C.A., nascida em 23/01/1990, do sexo feminino, proposta por J.E.F. e M.A.C., brasileiros, casados, ele comerciante, ela professora; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados eclesiasiticamente desde 1969 e que conheceram a requerida no ano de 1989, quando ainda residiam na cidade de Avelino Lopes-Pi. Afirmam que no dia 25 de janeiro de 1990 foi-lhes entregue a adotanda pela genitora da mesma, tendo esta tomado rumo ignorado, razão pela qual pretendem regularizar a situação de fato de A.C.A. e conferir-lhe todas as prerrogativas legais. Alegam ainda que possuem condições financeiras de arcar com a criação da adotanda e que esta não possui bens registrados em seu nome. Aduzem, finalmente, que têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde. Requerem: seja-lhes deferida a guarda provisória de A.C.A.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo: os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a se chamar A.G.R.F.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2007. Eu, Danilo de Araujo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

2ª Turma Recursal

RETIFICAÇÃO Á PAUTA DE JULGAMENTO N.º 15/2007
SESSÃO ORDINÁRIA – 07 DE NOVEMBRO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PREDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01-Recurso Inominado nº: 0792/06 (JECivil Rodoshopping- Palmas- TO)

Referência: 8863-7/04

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Fábio Coutinho Costa

Advogado(s): Dr. Atual Corrêa Guimarães

Recorrido: Cleidison Dias de Souza

Advogado(s): Dra. Claudia Luiza de Paiva

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

02-Recurso Inominado nº: 0937/06 (JECC -Araguaina/TO)

Referência: 9.856/05

Natureza: Ação de Reintegração de Posse

Recorrente: Luis Amar Ferreira da Rocha

Advogado(s): Marques Elex Silva Carvalho

Recorrido : Apolinária Rodrigues Carvalho

Advogado(s): Tatiana Vieira Erbs

Relator: Marco Antônio Silva Castro

03-Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05

Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva

Advogado(s): Emerson dos Santos Costa

Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

04-Recurso Inominado nº: 0957/06 (JEC- Palmas/TO Reg. Central)

Referência: 9649/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Inden. por danos Morais

Recorrente: Heliana Aires Costa

Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido : TV Sky Shop s/a

Advogado(s): Hugo Moreira

Relator: Marco Antônio Silva Castro

05- Recurso Inominado nº: 0958/06 (JEC- Palmas Rg. Central)

Referência: 9586/06

Natureza: Ind. por Danos Morais

Recorrente: Natalina Altina Nunes de Moraes

Advogado(s): Isadora Afonso Gomes de Araújo

Recorrido : Avon cosméticos Ltda.

Advogado(s): Leila Cristina Zamperlini e outro

Relator: Marco Antônio Silva Castro

06- 20-Recurso Inominado nº:1032/06 (JEC Araguaina)

Referência: 9131/04

Natureza: Indenização por perdas e danos c/c pedido de tutela

Recorrente: Marca Motors Veículo Ltda

Advogado(s): Ricardo Giovanni Carlin

Recorridos : Marcelo Bressan Correa

Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Marco Antônio Silva Castro

07-Recurso Inominado nº:1045/06 (JEC-Araguaina-TO)

Referência: 9485/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Edson José Bezerra

Advogado(s): Jeocarlos S. Guimarães

Recorrido : Albete Santana da Silva Batista

Advogado(s): Dalvaldaides da Silva Leite

Relator: Marco Antônio Silva Castro

08-curso Inominado nº:1046/06 (JEC-Araguaina-TO)

Referência: 9774/05

Natureza: Indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrentes: Luiz Roberto dos Santos/Vanúzia Lopes Magalhães/outro

Advogado(s): Elisa Helena sene Santos/Fabício Fernandes de Oliveira

Recorrido : Vanúzia Lopes Magalhães/outro

Advogado(s): Fabrício Fernandes de Oliveira

Relator: Marco Antônio Silva Castro

09-Recurso Inominado nº:1055/06 (JEC Gurupi-TO)

Referência: 8372/06

Natureza: Declaratória de Indébito c/c cancelamento de negativação e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Sorocred - Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado(s): Alexandre Humberto Rocha

Recorrido : Alessandro da Silva Fonseca

Advogados(s): Leise Thais da Silva Dias

Relator: Marco Antônio Silva Castro

10 – Recurso Inominado nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: AmericeL S/A

Advogado(s): Leandro de Melo

Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

11 –Recurso Inominado nº:976/06 (JEC- Araguaina/TO)

Referência: 10.073/05

Natureza: Indenização por danos materiais e morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Tatiana Vieira Erbs

Recorrido : Arilton Mota de Aguiar

Advogado(s): Mary Ellen Oliveti

Relator: Marco Antônio Silva Castro

12- Recurso Inominado nº:1029/06 (JEC Palmas)

Referência: 9749/06

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: AmericeL S/A Claro

Advogado(s): Murilo Sudré Miranda

Recorridos : Marta Maria Marques de Araújo

Advogado(s): Juliana Marques da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

13-Recurso Inominado nº: 1080/07 (JEC-Araguaina-TO)

Referência: 11094/06

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado(s): Eli Gomes da Silva Filho

Recorrido: Sidney Fiori Junior

Advogado(s): Karine Cristina Ballan

Relator: Marco Antônio Silva Castro

14-Recurso Inominado nº: 1143/07 (JEC GURUPI-TO)

Referência: 8480/06

Natureza: Indenização p/danos morais c/ pedido tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom

Advogado(s): Pamela Maria da Silva Novaes

Recorrido: Maria Iranete pereira de Sousa

Advogado(s):Sávio Barbalho
Relator: Marco Antônio Silva Castro

15-Recurso Inominado nº 1235/07 (JECÍVEL - Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 10.268/07
Natureza: Reclamação Cível
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dra. Angellita Messias Ramos
Recorrido: Djanira Santana Matos
Advogado:
Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

16-Recurso Inominado nº 1236/07 (JECÍVEL - Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 1188/07
Natureza: Reparação de Danos
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Angellita Messias Ramos
Recorrido: Sérgio Fontana
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

17-Recurso Inominado nº 1245/07 (JECível Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 1279/07
Natureza: Desconstituição Parcial de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Tim Maxitel S/A
Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
Recorrido: Marlosa Rufino Dias
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do julizado de origem.

PARAÍSO

1ª vara cível

EDITAL DE LEILÕES (1º e 2º)

OBS.: Assistência Judiciária – Justiça Gratuita

ORIGEM/REFERÊNCIA: Processo nº 2006.0009.8501-5/0; Natureza da Ação: Ação de Execução de Sentença; Exequente Credora: Dandara Pereira Vargas – menor impúbere, representada por sua mãe – Ana Lúcia Pereira dos Santos; Advogado do Exequente: Dr. Sílvio Domingues Filho - OAB/TO nº 15-B; EXECUTADO/DEVEDOR: JOCELMO GUIDA PINHEIRO; Advogado do Executado/devedor: Ercílio Bezerra de Castro Filhos – OAB/TO nº 69-B e outros; Valor da causa: R\$ 75.121,29 (setenta e cinco mil e cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos); BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Item nº 01 – Um (01) guincho de levante, avaliado no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); Item nº 02 - Um (01) guincho do 1º pé, avaliado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Item nº 03 - Um (01) guincho do rolo, avaliado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Item nº 04 – Um (01) compressor com pistola, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); Item nº 05 – Uma (01) serra de hifre, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Item nº 06 – Uma (01) serra do peito, avaliada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Item nº 07 – Uma (01) serra de carcaça, avaliada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Item nº 08 – Um (01) batedor de bucho, avaliado no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); Item nº 09 – Uma (01) câmara fria, avaliada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Todos, de propriedade do executado – Jocelmo Guida Pinheiro. AVALIAÇÃO GERAL: Ficam, todos os referidos bens, constantes dos itens nºs 01 a 09, avaliados no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO: Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 19 de novembro de 2.007 e 30 de novembro de 2.007, sempre às 13:00 horas, respectivamente (PRIMEIRO (1º) LEILÃO, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDO (2º) LEILÃO, não podendo o lance ser considerado vil, inferior ao da avaliação dos bens; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante no PRIMEIRO LEILÃO, será realizado o SEGUNDO LEILÃO na data designada acima, não podendo, neste, o lance ser inferior aos das avaliações dos bens; b) Não sendo encontrado o devedor/executado e esposa(se casado), bem como, os advogados do executado para intimações pessoais, por mandado, ficam todos desde logo, intimados dos leilões por meio deste edital; não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre os bens; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Não há recursos pendentes de decisão e sem ônus; INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste edital, dos respectivos leilões acima descritos: o executado: JOCELMO GUIDA PINHEIRO – CPF nº 644.836.611-15 e sua esposa(se casado), brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, s/nº - Setor Jardim Paulista, – em Paraíso do Tocantins – TO. E ficam intimados também – seus advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Jakeline de Moraes e Oliveira, brasileiros, advogados, com escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 327 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (063)-3602-1360. Paraíso do Tocantins - (TO), aos 31 de outubro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

EDITAL DE PRAÇAS (1º e 2º)

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2.048/1998; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; EXECUTADOS / DEVEDORES: C. F. ALVES DA SILVA & FILHOS LTDA, Cil Farney Alves da Silva e Cilmara Matos Alves da Silva; Valor da Dívida: R\$ 13.587,60 (treze mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos); Advogada dos Executados /devedores: Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO nº 1.227; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Um (01) imóvel urbano, constituído pelo Lote nº (01) (um), da Quadra nº (48) (quarenta

e oito), do Loteamento Central, com área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua Luiz Pereira Barros, s/nº - em Divinópolis do Tocantins – TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: FRENTE: 15,20m (quinze metros e vinte centímetros), limitando com a Rua Luiz Pereira Barros; FUNDOS: 16,80m(Dezesseis metros e oitenta centímetros), limitando com o Lote nº 03; LATERAL DIREITA: 30,00m (Trinta metros) limitando com o Lote nº 02; LATERAL ESQUERDA: 30,00m (Trinta metros), limitando com a Divisa. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Divinópolis do Tocantins – TO., no Livro nº 2 – B, às fls. 205, matrícula sob o nº 504, e Registro sob o nº R-01, feitos em 22 de dezembro de 1.992. Sem nenhuma benfeitorias; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cuja avaliação, feita em 20 de março de 2006. LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 19 de novembro de 2.007 e 30 de novembro de 2.007, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa(o), bem como, a advogada dos executados, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem gravames ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel a ser praceado; INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seus sócios :

C. F. ALVES DA SILVA & FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.423.559/0001-83, nas pessoas de seus sócios: Cil Farney Alves da Silva e Cilmara Matos Alves da Silva, com sede à Av. Codespar, s/nº - Centro - Divinópolis do Tocantins – TO. E, intimar também, os executados pessoas físicas: CIL FARNEY ALVES DA SILVA – CPF nº 307.766.351-15 e esposa – Maria Dinorá Alves Rodrigues; e CILMARA MATOS ALVES DA SILVA e esposo(se casada), residentes e domiciliados na Av. D. Cândido de Freitas, nº 164 – Centro – em Divinópolis do Tocantins – TO. E também, a advogada dos Executados – Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO nº 1.227, brasileira, advogada, com escritório profissional na Av. Alfredo Nasser, nº 876 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Edifício do Fórum de Paraíso, fone/fax (063)-3602-1360. Paraíso do Tocantins (TO), aos 30 de outubro de 2.007.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO DE – FRANCISCO LOPES DA SILVA - (Prazo de 20 dias)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. FRANCISCO LOPES DA SILVA residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de Investigação de Paternidade e Alimentos, autos nº 4510/00 - requerida por VITACI ALVES RODRIGUES. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (31.10.2007).

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de LUCIANO ALVES DE AGUIAR – AUTOS Nº 2005.0003.8665-5, requerida por TEODORICO BATISTA DE AQUINO NETO, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE LUCIANO ALVES AGUIAR NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE TEODORICO BATISTA DE AQUINO NETO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÔBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO*. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e sete (01.11.2007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

